

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**

20ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM**CITAÇÃO POR EDITAL** PUBLICADO EM 26/10/2022

EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ACREPEL - ACRE PAPEL E CELULOSE LTDA. E BIPACEL BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. EDITAL DO ART. 52, §1º, E ART. 7º §1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 EDITAL DE CONHECIMENTO DE CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DEMAIS INTERESSADOS AUTOS Nº 0675959-05.2021.8.04.0001 AUTORES: ACREPEL - ACRE PAPEL E CELULOSE LTDA. E BIPACEL BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Roberto Hermidas de Aragão Filho, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Foro da Comarca de Manaus, na forma da Lei, faz saber a todos quantos do presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que a(s) Recuperanda(s), aos 16/06/2021, distribuíram pedido de recuperação judicial de nº 0675959-05.2021.8.04.0001 e que, diante deste pedido, assim foi deferido o processamento da recuperação judicial das requeridas ACREPEL - ACRE PAPEL E CELULOSE LTDA. E BIPACEL BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A., em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005: Conteúdo e objetivo: Processamento da Recuperação judicial da(s) Recuperanda(s) para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados. 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no §1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15(quinze) dia, a contar da publicação deste edital, para apresentar direta e exclusivamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Administrador Judicial nomeado a pessoa jurídica MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sob responsabilidade do advogado BRENO DANTAS CESTARO, inscrito na OAB/AM 7.352, com endereço profissional em PORTO ALEGRE/RS: Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701 - Torre Comercial Iguatemi Business, CEP 91.330-001, telefone (051)3062.6770, e em Novo Hamburgo/RS: Rua Júlio de Castilhos, nº 679, salas 111 e 112, CEP 39.510-130, telefone: (051) 3065.6770, e-mail: divergencias@administradorjudicial.adv.br. Contém o presente edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito. RESUMO DO PEDIDO: Requereram o processamento da recuperação judicial objetivando em síntese: seja deferido o pedido de justiça gratuita, alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja deferido o parcelamento das custas iniciais conforme o disposto no § 6º do art. 98 do CPC e no total de 6 parcelas de acordo com a portaria nº 490/2017 do TJAM;) seja concedida a medida cautelar, liminar e urgentemente, inaudita altera parte, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para a suspensão imediata das ações e execuções contrárias às Requerentes, sócios e avalistas, inclusive para as finalidades específicas de impedir a realização de penhora sobre quaisquer ativos e proceder ao levantamento de todas as constrições; e, impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, dada a essencialidade da atividade realizada pelas requerentes, pela calamidade pública e para a manutenção da produção dos produtos das empresas ou alternativamente, caso já tenha ocorrido, dados os mesmos motivos alhures, seja determinado o restabelecimento do serviço; e ainda, a manutenção do cadastro junto à SUFRAMA; seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da LRF, e por estrito cumprimento ao inciso IX, do art. 122 da Lei nº 6.404/76; e, como consequência: seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, conforme art. 52, III, e seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra a Requerente (observado o

disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF); a suspensão de todas as execuções e/ou atos de constrição/expropriação de bens essenciais em face das Requerentes, não apenas por 180 dias (stay period), como a sua prorrogação §4º, do art. 6º da LRF, durante o processo de Recuperação Judicial; a extensão do stay period para os sócios e avalistas das operações que as autoras figuram na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação; a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme o previsto no art. 52, II, da LRF; seja excluído o nome das empresas e sócios dos órgãos de restrição de crédito e protestos; manutenção na posse da empresa de bens essenciais para a sua atividade empresarial; seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 29, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF; seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF; seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, onde a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF; seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes; seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF; seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da LRF e do art. 219 do CPC; seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos das ações e processos judiciais em que as Requerentes seja parte; seja determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais do Amazonas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF; seja determinada a autuação dos documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF: (a) relação dos empregados da Requerente; (b) a relação dos bens particulares dos seus acionistas e dos seus administradores; (c) os extratos bancários e das aplicações financeiras das Requerentes; bem como a apresentação das empresas BIPACEL e ACREPEL contendo informações sobre as suas atividades e operações futuras e as atas das assembleias extraordinárias dos dias, em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; a suspensão da eficácia da cláusula de rescisão do contrato pelo ajuizamento de pedido de recuperação judicial; que todas as decisões sejam pautadas pelo Princípio da Preservação da Empresa, presente no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005. **DISPOSITIVO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, DATADA DE 14/07/2021:** "(...) Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo econômico formado pelas empresas ACREPEL - ACRE PAPEL E CELULOSE LTDA e BIPACEL - BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A, inscritas nos CNPJs sob o n.05.826.089/0001-63 e n.63.739.973/0001-67, respectivamente, e DETERMINO, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05: 1. A nomeação da empresa Medeiros, Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ: 24.593.890/0001-50, para exercer o cargo de administrador judicial, tendo como profissional responsável o sócio Dr. Breno Cestaro, inscrito na OAB/AM nº. 7.352, com sede em Manaus/AM, sito à Avenida Tefé, nº. 369, bairro Praça 14 de janeiro, CEP: 69020-090, telefone para contato (92) 98413-7172 e 0800 150 1111, e-mail: breno@dantascestaro.adv.br e contato@administradorjudicial.adv.br e demais informações acessíveis site www.administradorjudicial.adv.br. Arbitro o percentual de 2,8 % do passivo das Recuperandas, referente aos honorários do administrador judicial, mediante intimação para comunicar o aceite; 2. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; 3. Que as Recuperandas acrescentem após seu nome

empresarial a expressão em recuperação judicial; 4. A apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias improrrogável, sob pena de decretação de sua falência; 5. A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, e a extensão aos seus sócios, com impedimento de realização de qualquer ato constitutivo aos numerários nas contas bancárias de titularidade destes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma, pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) úteis stay period, contados da presente, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam; 6. Que as Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 7. A impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, tais como: fornecimento de energia elétrica, água, telefonia fixa, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços, pela mera distribuição do pedido de recuperação judicial ou pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento; 8. A suspensão da possibilidade de os Bancos Credores listados pelas Recuperandas de bloquearem/reterem qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes das requerentes e promoverem a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado a partir da data do presente pedido de recuperação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, tudo como forma de viabilizar o soerguimento pretendido. Determino, ainda, que os referidos Bancos preservem o livre acesso das Recuperandas aos serviços gerenciadores de suas contas correntes. 9. Atento ao princípio da preservação da empresa, a proibição da adoção de medidas que visem a retirada de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, ainda que em decorrência da existência de propriedade fiduciária, também pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de preservar o exercício da atividade empresarial, e, conseqüentemente, permitir a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira. 10. A expedição e publicação do edital previsto no art. § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo constar o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, as quais deverão ser apresentadas direta e exclusivamente ao administrador judicial, sob pena de não conhecimento do respectivo pedido, tudo conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/05, devendo, para tanto, constar o endereço do Administrador no respectivo edital, intimando-se, posteriormente, as Recuperandas para o devido recolhimento; 11. A liberação do CADASTRO das Recuperandas junto à SUFRAMA e à SEFAZ, permitindo a continuidade dos incentivos fiscais, para se manter a atividade empresária. A renovação do cadastro junto a estes Órgãos é essencial para que as Recuperandas possam exercer sua atividade de maneira competitiva, e, conseqüentemente, ser possível de efetivar o seu tão almejado soerguimento, fazendo cumprir o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05; 12. A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos; 13. A expedição de comunicação à Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA, para anotação do pedido de Recuperação Judicial nos registros das Recuperandas; 14. A manutenção do segredo de justiça sobre os documentos requeridos, exceto ao administrador judicial e ao Promotor de Justiça do Ministério Público que for designado para officiar neste feito, devendo a secretariat retirar o sigilo dos demais documentos; 15. A expedição de ofício aos Juízos das ações e processos judiciais em que as Recuperandas componham algum dos polos, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial; 16. Indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o benefício do parcelamento em 06 (seis) vezes da custas iniciais conforme o artigo 98, parágrafo 6º CPC. À contaduria para emissão das guias, devendo as Recuperandas comprovarem nos próprios autos sob pena do cancelamento da distribuição. À Secretaria para providências. Cumpram-se. Intimem-se." Faz saber, ainda, que, a fim de cumprir o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a(a) empresa(s) recuperando(s) apresentou (aram) abaixo relação nominal de todos os credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito. RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ADALBERTO DE ABREU ALFAIA (920.826.022-49), R\$21.883,33; ADILSON ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (013.268.702-03), R\$40.375,36; ADMILSON VIEIRA MEIRELES (666.276.132-04), R\$34.121,96; AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA (741.302.342-34), R\$22.776,64; ALESSANDRO COUTO DE AMORIM (998.009.772-87), R\$15.957,26; ANTONIO ANVERES CAMPOS (040.900.632-72), R\$29.902,86;

ANTONIO PAULO TUISSIMA NETO (026.180.162-70), R\$11.270,99; ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO DE LIM (375.794.362-72), R\$23.231,27; BIANCA FREITAS E FREITAS (038.065.052-50), R\$6.093,29; CLEUMA PEREIRA DA SILVA (845.728.922-53), R\$1.845,09; DAFFINE CANSANÇÃO BENAION (032.598.212-01), R\$9.717,29; DARLEY DOS SANTOS PEREIRA (023.373.402-36), R\$5.600,96; DEBORA SANTOS DOS SANTOS (988.493.872-53), R\$5.643,37; DIONÉA CARREIRA BENAION NETA (025.674.462-90), R\$9.717,29; EDSON CAVALCANTE RODRIGUES (038.575.652-68), R\$42.160,84; EDWIN AUGUSTO CORREA DA COSTA (880.520.442-00), R\$25.138,62; EFRAIN ALVES DE LUCENA (441.115.252-53), R\$35.716,85; ELIONAI VIEIRA DE MENEZES (463.992.672-34), R\$30.991,00; FABIANA LIMA PINHEIRO (000.772.542-60), R\$12.404,80; FABIANE DE FREITAS FIGUEIREDO (013.100.942-76), R\$13.104,15; FRANCISCO CLAUDIO DE ANDRADE DA COSTA(599.268.992-34), R\$18.513,53; FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (527.940.672-49), R\$21.641,06; GABRIEL JOSE MARTINEZ GARCIA (705.490.272-62), R\$14.397,54; GENIVAL DA SILVA (365.142.412-04), R\$96.265,60; GERSON DA SILVA XAVIER (057.236.222-69), R\$5.855,45; GEVALDO DA SILVA XAVIER (703.114.112-58), R\$9.306,92; GLEIDSON DA SILVA SANTOS (024.613.612-07), R\$16.863,90; GLEISA CIRQUEIRA DE SOUSA (860.907.712-87), R\$62.308,48; HELIDON GOMES GATO (030.855.692-51), R\$18.113,53; HELTON ANDRE BARROS AZEVEDO (864.215.222-20), R\$33.059,33; HEURY MENDONÇA DE ARAUJO (716.862.822-49), R\$36.364,42; JOAO ALBERTO RODRIGUES MENDONÇA (291.554.872-20), R\$30.063,43; JOAO PEDRO SILVA DE SOUZA (006.618.382-00), R\$6.090,30; JOAO VICTOR FERNANDES DOS SANTOS (703.825.022-13), R\$6.072,68; JOSAFÁ DOS SANTOS DA SILVA (026.590.512-59), R\$3.993,92; JOSE EDIMILSON LIMA RODRIGUES JUN (916.471.002-59), R\$2.794,28; JOSÉ BARBOSA (195.775.242-49), R\$45.860,22; JOSÉ ROBERTO ROSA DOS SANTOS (632.954.582-00), R\$57.940,02; JUAN CARLOS LOPEZ QUINONES (705.973.102-46), R\$14.677,80; LEILA LUCIA GOMES DE MENDONÇA (494.044.232-20), R\$14.933,98; LUCIANA DOS SANTOS SOMBRA (026.808.542-09), R\$5.114,36; LUCIANO RIBEIRO CABRAL (734.332.252-49), R\$23.475,70; MARIA ISABEL CANUTO DE SOUSA (656.484.472-72), R\$29.421,83; MARIA NEUCI PAES FERREIRA (404.174.682-53), R\$24.987,96; MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (718.113.702-68), R\$5.702,90; MELQUEZEDEQUE VIEIRA DIAMANTINO (813.393.132-00), R\$2.151,21; NUBIA DA SILVA DAMASCENO (339.040.812-68), R\$264.674,64; PABLO PESSOA MAGALHÃES (003.287.542-85), R\$7.500,00; RAIMUNDA DE SOUZA LIMA (655.65.072.15), R\$93.116,41; RAIMUNDA DE SOUZA LIMA (655.652.072-15), R\$28.315,04; RIÇARDO BALIEIRO MACHADO (641.728.212-00), R\$31.823,80; RODRIGO SILVA DE PAIVA (004.137.992-63), R\$33.103,26; RONALDO SOUZA FEITOSA (013.453.352-61), R\$11.498,97; ROSINO DE SOUZA TOMÉ (027.877.512-88), R\$10.475,95; RUBENS DOS REIS LIMA (005.599.452-05), R\$37.172,02; SHEILA DE SOUZA BASILIO (008.658.982-27), R\$6.428,56; TIAGO TORRES SILVA (071.236.812-40), R\$5.769,44; VIRGILIO THIAGO DE SOUZA MORAES (036.263.072-04), R\$17.236,31; VITOR CORDEIRO SOARES (473.097.842-00), R\$22.073,33; ZEIDA SOMBRA DE OLIVEIRA MENDES (630.300.202-15), R\$45.896,07; Total 1.618.707,37. CLASSE II - Titulares de créditos com garantia real: SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS (01.566.038/0001-99), R\$1.829.337,77; Total 1.829.337,77. CLASSE III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados: AMAZONAS ENERGIA (02.341.467/0001-20), R\$11.554.784,14; BANCO BRADESCO (60.746.948/0001-12), R\$15.713.000,00; BANCO DAYCOVAL (62.232.889/0001-90), R\$20.000,00; BANCO SAFRA (60.889.128/0001-80), R\$74.788,86; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04), R\$73.000,00; INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA (00.662.270/0003-20), R\$2.177,12; MUNICÍPIO DE MANAUS (04.365.326/0001-73), R\$482.574,85; Total 27.920.324,97. CLASSE IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte ALBUQUERQUE & HANAN CONSULTORIA(08.998.566/0001-66), R\$3.860,50; BJ EMPILHADEIRAS (12.630.446/0001-89), R\$2.685,00; BRASIL COLETA INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS (12.163.869/0001-36), R\$5.580,00; BRUNO MIGUEL DE SOUZA SANTANA (024.494.032-05), R\$205,00; CGL (03.930.106/0001-82), R\$3.590,00; CIRA EMBALAGENS (06.044.699/0001-78), R\$26.490,79; CLAUDIONOR DE SOUSA PINHEIRO (911.985.262-20), R\$9.120,00; COLETA AMBIENTAL, R\$718,00; COOPERATIVA ALIANCA (13.404.236/0001-35), R\$19.133,85; DELINEAR MANAUS CLICHERIA LTDA (13.003.878/0001-22), R\$7.758,82; ELETROMAG (03.899.057/0001-62), R\$4.071,35; ELETROMOTORES NORTE (02.576.814/0001-02), R\$4.403,00; ESPANTALHO COROADO (02.314.882/0007-80), R\$349,33; FABRICIL

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (57.911.984/0001-80), R\$1.040,00; FILEMON BORGES, R\$9.132,00; GS1 BRASIL (53.197.141/0001-02), R\$1.849,50; HOSPITAL ADVENTISTA (83.367.342/0007-67), R\$1.125,00; I F CORREIA (20.265.551/0001-94), R\$1.140,00; IMPRESSUS LTDA (01.529.994/0001-09), R\$440,00; IVANILSON DO NASCIMENTO AMAZONAS (323.517.552-00), R\$700,00; JOAB NEVES DE QUEIROZ (045.165.764-06), R\$2.037,00; JOAQUIM LUIZ DE SANTANA (498.314.028-04), R\$7.380,00; JUAN CARLOS LOPEZ QUINONES (705.973.102-46), R\$2.357,57; LUCAS ROMANO PONTES DE OLIVEIRA (529.778.032-20), R\$155,00; LUCELIA DOS SANTOS AMARAL (636.023.692-34), R\$2.237,00; LUIS GONCALVES DA CUNHA (412.972.372-34), R\$6.299,04; MARCELO FREITAS COSTA (507.011.263-53), R\$4.000,00; MARIA ROSIMAR FERREIRA DA SILVA EIRELI, R\$52.900,00; MARJARA YOLANDA VIEIRA BRITO (003.009.712-65), R\$5.368,64; NEW PAPER, R\$1.592,00; NITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (02.019.257/0001-10), R\$760,00; NORTLUB (06.294.505/0001-92), R\$15.000,00; NOVA RECICLA (21.816.700/0001-29), R\$16.991,25; NUBIA GOMES MAGALHAES DA SILVA (475.671.712-87), R\$179.940,90; OAK FRAGRANCES (21.012.134/0001-00), R\$3.225,60; PALLETS DA AMAZÔNIA (05.459.763/0001-19), R\$340,00; PAULO ANTONIO ROQUE (137.164.412-87), R\$1.567,50; PLAST HOUSE (17.312.724/0001-73), R\$27.004,37; POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA (60.700.135/0004-34), R\$635,20; RAIMUNDA IVETE, R\$2.842,00; RAIMUNDO NONATO COELHO RODRIGUES (286.948.303-10), R\$10.997,20; RB COLETA DE RESIDUOS (26.242.336/0001-54), R\$2.910,60; RECICLAGEM DOIS IRMAOS (00.536.271/0002-47), R\$18.384,03; RFB TRANSPORTE E LOGISTICA (40.176.008/0001-28), R\$14.430,00; ROBERTO CARLOS MATOS DA SILVA (275.557.042-34), R\$15.000,00; ROZIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (407.016.462-68), R\$2.550,00; SE - AMP (13.204.316/0001-47), R\$30.931,66; SUELEN CARDOSO RAMOS (521.193.782-15), R\$2.029,00; TECHJET (01.764.420/0001-07), R\$6.377,50; UNYTEKI (07.695.558/0001-88), R\$661,00; V.M. ETIQUETAS LTDA (03.719.258/0001-30), R\$1.300,00; Total 541.596,20. TOTAL DO PASSIVO CONCURSAL: R\$ 31.909.966,31. Ficam os credores advertidos, mais, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, direta e exclusivamente, ao administrador judicial, sob pena de não conhecimento do respectivo pedido, tudo conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/05, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da presente publicação com relação de credores, consoante preceitua o §1º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005. Adverte-se, ainda, que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da presente publicação com relação de credores, conforme art. 55, caput, da Lei nº 11.101/2005. Para que produza seus efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, , Diretor(a) de Secretaria, digitei. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, aos 20 de outubro de 2022. Assinatura Digital Roberto Hermidas de Aragão Filho Juiz de Direito